

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO

— 467 —

CONSULTA N.º 13/67

Corista — Alteração da série de classes — Possibilidade de reexame pelo Executivo — Inteligência do art. 73 da Lei n.º 134, de 27 de dezembro de 1961.

Ao apreciar o Recurso 134-65, em que figurou como recorrente Alcidéa Ribeiro de Almeida, Corista, lotada no Teatro Municipal, decidiu o ACRA pelo provimento do mesmo, determinando a elevação da classe da servidora do nível 24 para o nível 26. A decisão se fundamentou na direito postulado, tanto que vinha pagando à recorrente a gratificação de nível universitário na base de 25%, só concedida, segundo o Decreto "N" 313, de 19 de novembro de 1964, aos ocupantes de cargos para cujo exercício fosse indispensável ser portador de curso superior de cinco ou mais anos.

O Decreto supracitado alterou a redação dos arts. 1.º, 5.º e 8.º do Decreto n.º 1.471, de 7 de janeiro de 1963, regulamentando o art. 67 da Lei n.º 14 de 1960 que concede gratificação especial sobre os vencimentos.

Prescreve o decreto "N" n.º 313, de 1964:

"Art. 1.º O art. 1.º e seu parágrafo único, e os arts. 5.º e 8.º do Decreto n.º 1.471, de 7 de janeiro de 1963, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Aos funcionários do Poder Executivo do Estado da Guanabara que ocupam cargos das denominações a seguir indicadas, será concedida na forma do art. 67 da Lei n.º 14, de 1960 uma gratificação especial de nível universitário, nas percentagens mencionadas:

.....
Corista A e B 25%

Do exame dos dispositivos citados conclui-se que a decisão do Conselho limitou-se à aplicação de normas vigentes, motivando, consequentemente, a alteração de nível da classe de Corista.

Para cumprimento da decisão do ACRA, determinou o Diretor da Divisão de Classificação de Cargos o encaminhamento do processo ao ADP para a lavratura das apostilas no nível 26 de todos os ocupantes da classe. Entendendo o Departamento do Pessoal que a decisão do Conselho implicava na alteração da classe, transformando-a em classe única, e por essa razão se fazia necessário Decreto do Executivo para efetivar a medida, retornou o processo à DCC, órgão competente para sua elaboração. Assim, somente através do Decreto "N" n.º 827, de 6 de abril de 1967, portanto, decorrido mais de ano e meio, foi a decisão atendida, processando-se a alteração da classe de Corista, com vigência a partir da publicação do decreto.

O inconformismo da servidora quanto ao início da validade da alteração de classe, motiva recurso à ACCC, pois no seu entendimento deveria retroagir à data de 1.º de janeiro de 1962, quando entrou em vigor a Lei n.º 134, de 1961, que lhe assegurou o nível 26.

A solução do problema enfocado é trazida ao ACRA por encaminhamento da ACCC, a fim de que o Conselho emita parecer elucidativo quanto à validade da alteração da classe de Corista.

Em princípio, devemos ressaltar que foge à competência deste órgão deliberar sobre decisões emanadas de atos do Sr. Governador; portanto, o aspecto, quanto aos efeitos do Decreto "N" n.º 827, de 6-4-1967, não pode ser dirimido pelo ACRA.

Cabe-nos, todavia, atendendo à Consulta da ACCC e nos precisos termos do Decreto "N" n.º 235, de 1964 e Decreto "N" n.º 543, de 1966, por conseguinte, dentro das atribuições do Conselho, trazer os seguintes esclarecimentos:

a) A Lei n.º 14 de 1960, em seu artigo 67, inciso a, fixou a percentagem de 25% de gratificação especial de nível universitário para os ocupantes de cargos para cujo exercício fosse exigido diploma de curso superior de cinco ou mais anos;

b) A Lei n.º 72, de 1961, em seu artigo 7.º, diz, *verbis*:

"Aos ocupantes de cargos para os quais a lei exige diploma de curso superior, ou para cujo enquadramento tenha a Lei n.º 14, de 1960, ou as Resoluções já baixadas pela Comissão de Classificação de Cargos, estabelecido expressamente a exigência de nível universitário, será assegurada imediata reclassificação, dentro do seguinte critério:

I —

II — nos níveis 25 ou 26 da Tabela I, os de curso superior de 4 anos ou mais de duração, ministrado pelas Faculdades do Brasil, ficando:

- 1) no nível 26 os que contem 15 anos ou mais de serviço público;
- 2) no nível 25 os que contem menos de 15 anos".
- c) A Lei n.^o 134, de 1961, em seu artigo 73, alterou o art. 7.^o da Lei n.^o 72, de 1961, acrescentando-lhe o inciso de n.^o III, com a seguinte redação:

"III — No nível 26 da Tabela I os de curso superior de 5 anos ou mais de duração".
- d) O Decreto "N" n.^o 313, de 19-11-1964, fixou a gratificação de nível universitário da classe de Corista *A* e *B*, em 25%, só atribuídos a servidores de nível 26.

Por sua vez o Conselho Federal de Educação, com base na Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Lei de Diretrizes e Bases, fixou através de Resolução o currículo mínimo e determinou a duração dos cursos superiores de música. Diz a Resolução, *verbis*:

"O Conselho Federal de Educação, usando das atribuições que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases pelos arts. 9.^o (letra e) e 70, e tendo em vista o Parecer n.^o 383 que a esta incorpora,

Resolve:

Art. 1.^o Os currículos mínimos dos cursos superiores de música ficam assim organizados:

- 1 — Grupo de Instrumento (5 anos letivos);
- 2 — Grupo de canto (5 anos letivos).

.....

Verifica-se, portanto, que os ocupantes da classe de Corista, especificamente a servidora que motivou a presente Consulta, possuíam condições necessárias para a reclassificação no nível 26. Não importa, no caso, fôssem portadores ou não de diploma à época, visto que já exerciam cargo devidamente regulamentado e para cuja ocupação era exigido curso superior.

Do cotejo das normas supra mencionadas, infere-se que a Lei n.^o 134, de 1961, atende ao problema suscitado, determinando a reclassificação das classes de curso superior de 5 anos no nível 26. A nosso ver, portanto, desde a vigência dessa norma legal deveriam os ocupantes da classe de Corista integrar o nível 26.

A alteração da classe, só agora efetivada, com a sua unificação em observância à decisão do Conselho, não poderia fugir s.m.j., à regra daquele texto legal e deveria ter resguardado as situações já constituídas em favor dos ocupantes da classe. Não fazendo nenhuma ressalva nesse sentido, entendemos que o Decreto "N" n.^o 827, de 6 de abril de 1967,

que alterou a série de classes de Corista, desatendeu, em seu término inicial, princípios já consagrados em leis vigentes.

Parece-nos justa e amparada legalmente a postulação da recorrente. A nosso ver essa situação esdrúxula poderá ser reexaminada e contornada pela Administração, razão por que sugerimos seja o processo remetido à ACCC para novo estudo, a fim de que novo decreto seja elaborado, resguardando os direitos dos servidores da classe de Corista, fazendo remontar a validade do benefício concedido nos limites da vigência da Lei n.^o 134, de 1961, àquela que já àquela época, atendiam às condições estabelecidas para a reclassificação no nível 26.

É o parecer, *sub censura*.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1968. — *José Maria da Mata*, Relator. — *Francisco Mauro Dias*, Presidente — *Petrônio de Castro Souza*, Vice-Presidente. — *Kley Ozon Monfort* — *Maria Bonfim* — *Odet Toledo*.

Decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, pelo encaminhamento do processo à Comissão de Classificação de Cargos para ser reexaminada a situação dos Coristas reclassificados no nível 26, a fim de que os seus direitos possam ser resguardados através da elaboração de novo decreto, fazendo-se retroagir a data de validade da reclassificação nos limites da Lei n.^o 134, de 1961.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 26-1-1968).

CONSULTA N.^o 14/68

Decreto "N" n.^o 115, de 17-12-1963. Aproveitamento facultativo, nos dias de folga, dos motoristas do Estado.

Consulta o ilustre Senhor Secretário de Administração sobre a possibilidade de servidores, incluídos no tipo de aproveitamento previsto no Decreto "N" n.^o 115, de 17 de dezembro de 1963, perceberem, quando no gôzo de férias regulamentares, a retribuição especial nêle auferida.

O aproveitamento autorizado no referido decreto tem uma contraprestação estipendial indefinida — o decreto estabelece que a retribuição, "de natureza especial, não terá forma de vencimento ou salário nem de qualquer vantagem prevista no Estatuto ou na Legislação do Trabalho" — e determinada segundo os critérios de conveniência e oportunidade então fixados pela Administração.

Em se tratando de retribuição especial, não sujeita aos direitos ou restrições contidos no Estatuto, poderá a Administração, se julgar conveniente e oportuno — e a experiência tem demonstrado a conveniência da adoção da medida ora proposta — determinar seu pagamento no pe-